



# AMPLIAÇÃO DA PARAMETRICIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS INDEPENDENTE DO PROCEDIMENTO ADOTADO

Lorenzo Borges de Pietro<sup>1</sup>  
Juliano Gonçalves Valli<sup>2</sup>

## RESUMO

Com a idéia da supremacia constitucional, tornou-se necessária a utilização de meios a assegurar a efetividade desse conceito. Dentre esses, o principal é o controle de constitucionalidade, que em seus primórdios era limitado a aferição de compatibilidade da lei infraconstitucional com a Constituição Positivada. Contudo, com a constitucionalização dos direitos, e em especial com o advento da atual carta constitucional, o parâmetro de controle não mais se restringi a um único documento, surgindo assim a idéia de um bloco de constitucionalidade. Dadas as circunstâncias, impõe-se a delimitação do paradigma de controle e surge a seguinte indagação: há possibilidade de ampliação da parametricidade de controle e em quais termos? O método adotado para enfrentar tal problemática será o dedutivo, aliado ao histórico comparativo, com intuito de melhor descrever e explorar o material bibliográfico escolhido. O presente estudo, em que pese englobe norma e conceitos de direitos humanos e internacionais, entende-se que se trata de pesquisa de ordem essencialmente constitucional, uma vez que seu objeto é a delimitação do parâmetro para controle de constitucionalidade. Conclui-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma dilatação das normas a serem utilizadas como paradigma para o controle de constitucionalidade aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, pois o parágrafo segundo do artigo quinto instituiu um cláusula de abertura de constituição a tais normas.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Bloco de constitucionalidade. Ampliação da parametricidade. Tratados internacionais. Direitos humanos.

<sup>1</sup> Autor. Graduando do curso de Direito - 10º Semestre - URCAMP - Núcleo de Ciências Jurídicas - Campus de São Gabriel. E-mail: lorenzo.pietrob@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Advogado. Especialista em Direito Agrário e Direito Ambiental pela FADISMA. Docente do Curso de Direito da URCAMP/São Gabriel. E-mail: julianovalli@gmail.com



## ABSTRACT

With the idea of constitutional supremacy, it became necessary to use the means to ensure the effectiveness of this concept. Among these, the main one is the control of constitutionality, which in its beginnings was limited the checking of compatibility of the infraconstitutional law with the Written Constitution. However, with the constitutionalization of rights, and especially with the advent of the current constitutional charter, the control parameter is no longer restricted to a single document, thus the idea of a constitutionality block arises. Given the circumstances, it is necessary to delimit the control paradigm and the following question arises: is it possible to expand the parametricity of control and in what terms? The method adopted to deal with this problem will be the deductive, allied to the comparative history, with the intuition of better describing and exploring the bibliographic material chosen. The present study, although it involve international and human rights norms and concepts, is understood to be essentially constitutional research, since its object is the delimitation of the parameter for constitutionality control. It is concluded that with the advent of the Federal Constitution of 1988 there was an expansion of the norms to be used as a paradigm for the control of constitutionality to the international treaties of protection of human rights, since the second paragraph of the fifth article established a clause of opening of constitution to such standards.

**Keywords:** Control of constitutionality. Constitutionality block. Expand the parametricity. Treaties Internacional. Human rights.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o controle de constitucionalidade no direito brasileiro, que pode ser exercido de diversas formas, por quaisquer dos poderes. Contudo, independente da espécie a ser estudada, essa conterà um parâmetro para servir como base para aferir a constitucionalidade da norma, o qual é denominado bloco de constitucionalidade.

Esse paradigma, em regra, é composto pela Constituição vigente, todavia tanto a jurisprudência quanto a doutrina, demonstram que o tal instituto não é limitado àquela, podendo fundar-se em outras regras, bem como em determinados princípios. Com a constitucionalização dos direitos, o controle de constitucionalidade assumiu o papel essencial de assegurar supremacia constitucional, garantido a compatibilidade de tais normas com a Constituição.



Assim, conduz-se às seguintes problemáticas: No que consiste o bloco de constitucionalidade na ordem constitucional brasileira na visão majoritária? Há possibilidade de ampliação desse com base em tratados internacionais que versem sobre direitos humanos?

Logo se tornam claras as presentes propostas de delimitar o bloco de constitucionalidade pela maioria doutrinária e ampliar tal concepção mediante a inclusão de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Assim, objetiva-se com a presente pesquisa analisar a composição do bloco de constitucionalidade no Brasil; averiguar a superação do entendimento do plenário do STF no julgamento do RE n.º 466.343; e por fim, verificar a inclusão de tratados internacionais sobre direitos humanos, como paradigma de aferição do controle de constitucionalidade.

A escolha do tema abordado deu-se em virtude de sua complexidade, o que ocasionou em diversos posicionamentos, sem que se estabelecesse um entendimento uníssono, bem como a importância de seu papel em assegurar a Constituição como ápice da ordem jurídica nacional.

O tipo de pesquisa adotado para a elaboração desta pesquisa foi o bibliográfico de forma exploratória e descritiva, vez que se baseará na busca de informações sobre a temática em textos legais, doutrina e jurisprudência, os descrevendo de modo comparativo e seletivo. Com a utilização de abordagem qualitativa, por valer-se das mais renomadas doutrinas sobre a temática e do método dedutivo, com o auxílio de procedimentos tanto histórico quanto comparativo.

Após a conclusão da presente pesquisa, espera-se que sejam sanadas as dúvidas sobre o instituto estudado, tornando-se esse de fundamental papel para compreensão do mesmo, bem como para a proliferação da tese aqui sustentada.

## **1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE**



Para desenvolvimento do presente estudo se faz imprescindível realizar uma breve exposição acerca do instituto do controle de constitucionalidade, com o intuito de proceder a desenvolvimento do problema apresentado.

### 1.1. Noções gerais sobre o controle de constitucionalidade

Tendo em vista o papel da atual Constituição o controle de constitucionalidade tornou-se essencial a primar pelo respeito dessa pela legislação infraconstitucional, consoante pode ser facilmente aventado da seguinte lição:

A supremacia da Constituição é o postulado sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo, tendo sua origem na experiência americana.[...]. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição. (BARROSO, 2015, p.84-85)

Nessa linha, segundo Silva (2014, p.48), percebe-se que o princípio da supremacia exige que todas as relações jurídicas estejam em conformidade com as disposições constitucionais. E, para assegurar esta conformidade, foi criada tal ferramenta jurídica, cujo surgimento remonta à Grécia antiga, aproximadamente 400 a. C, quando fora criado o denominado “graphê paranomon”, o qual consistia num processo sancionatório de leis ou deliberações contrárias aos princípios fundamentais do regime (COMPARATO, 1997, p.10). Com o passar do tempo, e após inúmeras mudanças, chegou-se aos sistemas atuais de controle, os quais podem ser divididos em dois grandes modelos: o americano e o austríaco.

Nesse primeiro modelo, consoante leciona Barroso (2016, p.27), se tem como precedente o emblemático caso *Marbury v. Madison*, no qual “a Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação as leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais”. Em que pese, não tenha sido a primeira vez que a corte americana enfrentou a questão, o caso é tido como o divisor de águas para o



controle de constitucionalidade difuso, pelo modo que ela fora posta perante a corte e os argumentos nela utilizados para o julgamento, consoante lição de Barroso:

Diante do conflito entre a lei e a Constituição, Marshall chegou à questão central do acórdão: pode a Suprema Corte deixar de aplicar, por inválida, uma lei inconstitucional? Ao expor suas razões Marshall enunciou três grandes fundamentos que justificam o controle de constitucionalidade. Em primeiro lugar, a supremacia da Constituição [...]. Em segundo lugar, e como consequência natural da premissa anteriormente estabelecida, afirmou a nulidade da lei que contrarie a Constituição. [...]. E por fim, o ponto mais controvertido de sua decisão, ao afirmar que é o Poder Judiciário o intérprete final da Constituição (2016, p. 28).

Assim, estabeleceu o modelo americano a dita teoria da nulidade, a qual não permite saneamento, considerando nulos todos os atos derivados na norma viciada. Nesse sentido, é imprescindível citar os ensinamentos de Cappelletti (1978, p. 115-116) “por contrariar a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (‘null and void’) e, por isso, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas meramente declara (preexistente) nulidade da lei constitucional”. Esse modelo pode ser conceituado como o meio de fiscalização exercido em todos os graus de jurisdição de modo universal (DIMOLIUS E LUNARDI, 2016, p. 89).

Por outro lado, de acordo com Bulos (2017, p. 195), tem-se o modelo austríaco, Kelseniano, ou ainda chamado de europeu, oriundo da Constituição austríaca de 1920, que consiste na fiscalização por intermédio de um determinado órgão, incumbido de tal função. Em outros termos, o modelo concentrado de controle de constitucionalidade pode ser sintetizado como aquele no qual a Constituição incumbe a determinado(s) órgão(s) a função fiscalizatória da supremacia das normas constitucionais (MARTINS, 2017, p. 608).

Diferente do modelo americano, o qual entende pela produção de efeitos retroativos, o modelo Kelseniano atua na esfera da anulabilidade da norma constitucional, produzindo efeitos no plano da eficácia e não da validade, o que gera resultados a contar de seu reconhecimento – *ex nunc* (LENZA, 2016, p.277).

Tecidas tais ponderações, percebe-se a presença de traços de ambas as escolas encravados na Constituição Brasileira, fazendo com que surja um sistema misto. Em outras palavras, a adoção dos modelos americano e austríaco, em primeiro momento incompatíveis,



fez com que surgisse um sistema composto de aspectos de ambos. (BRANCO E MENDES, 2017, p.1116).

Nesse sentido, dispõe Froehlich:

Atualmente, o Brasil adota um mecanismo complexo de controle judicial de constitucionalidade, mesclando o controle difuso/concreto e o controle concentrado/abstrato, este último realizado através de ações constitucionais propostas originalmente no Supremo Tribunal Federal. (2009, p. 55)

Para prosseguimento do estudo, imperioso se faz adotar uma conceituação geral de controle de constitucionalidade. E, de tal modo, parece mais adequado valer-se daquele cunhado por Moraes (2014, p. 723): “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Em síntese, tal adequação é realizada tomando-se a norma objeto e aferindo sua compatibilidade com a norma paradigma. Contudo esse parâmetro não pode se limitar a mera Constituição positivada, surgindo assim a figura do bloco de constitucionalidade.

## 1.2. Conceituação, origem, evolução e reconhecimento do bloco de constitucionalidade

O conceito de bloco de constitucionalidade, na lição de Favoreu e Llorente (1991, p.12), é definido como o “conjunto de normas situadas em el nível constitucional, *cuyo respecto se impone a la ley*<sup>3</sup>”. Em sentido diverso, há aqueles que o dividem em *latu sensu* e *stricto sensu*, no qual o primeiro compreende normas tanto formalmente quanto materialmente constitucionais; ao passo em que o último, é definido como o conjunto de normas explícitas e implícitas, previsto na Constituição positivada. Serve, portanto, como parâmetro para o controle de constitucionalidade, sendo esse último o estudado nesta pesquisa (NOVELINO, 2016, p. 160).

Destaca-se ainda que o referido conceito foi originado no início da década de setenta na França, mais especificamente na decisão 71-44DC, de 16 de julho de 1971, do *Conseil*

<sup>3</sup> Conjunto de normas nível constitucional, que se impõem a lei.





*Constitutionnel France* que versava sobre a liberdade de associação, a qual reconheceu o valor jurídico preâmbulo da Constituição Francesa (BULOS, 2017, p. 179). Importante se faz colacionar a ementa da decisão 71-44DC:

Article premier : Sont déclarées non conformes à la Constitution les dispositions de l'article 3 de la loi soumise à l'examen du Conseil constitutionnel complétant les dispositions de l'article 7 de la loi du 1er juillet 1901 ainsi que les dispositions de l'article 1er de la loi soumise au Conseil leur faisant référence. Article 2: Les autres dispositions dudit texte de loi sont déclarées conformes à la Constitution. Article 3: La présente décision sera publiée au Journal officiel de la République française<sup>4</sup>

Essa estabeleceu como paradigma de controle de constitucionalidade francês o conjunto de normas composto pela: Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; o preâmbulo da Constituição de 1946; à Constituição de 1958; e, por fim, os princípios fundamentais das normas francesas a que o preâmbulo fazia menção (BARROSO, 2005, p. 23-24).

Em sentido diverso, há quem divirja de que a referida decisão seja a primeira em tal sentido, sustentando que tal interpretação extensiva já havia sido realizada por aquela corte. Contudo é inquestionável que a decisão 71-44DC seja o *leading case* do bloco de constitucionalidade, haja vista a sua importância e repercussão internacional (VARGAS, 2007, p.18).

De acordo com Martins (2017, p. 143), “a origem do bloco de constitucionalidade é oriunda da doutrina administrativista de Hauriou que tratava do “bloco de legalidade” ou “bloco legal”. Inclusive a decisão francesa fora elaborada através da teoria administrativa desenvolvida por Hauriou e denominada bloco de legalidade, a qual amplia o sentido de legalidade, uma vez que a afasta unicamente da lei *strictu sensu* e o amplia para as normas jurídicas, que possuem sentido mais vasto, possibilitando de tal modo uma interpretação ampliativa do princípio da legalidade (MAZZA, 2015, p. 101).

<sup>4</sup> Artigo 1: As disposições do artigo 3º da lei submetida à apreciação do Conselho Constitucional que complementa o disposto no artigo 7º da Lei de 1 de julho de 1901 e as disposições da Lei são declaradas não conformes com a Constituição. O artigo 1.º da lei referiu-se ao Conselho com referência a eles. Artigo 2: As outras disposições da referida lei são declaradas em conformidade com a Constituição. Artigo 3: A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da República Francesa.



Não obstante, a decisão 71-44DC tenha delimitado o bloco francês em 1971, a terminologia *bloc de constitutionnalité* somente veio a ser cunhada por Louis Favoreu em 1974 (FAVOREU: PHILIP, 1991, p. 242). Posteriormente à difusão da teoria pela França, ela se alastrou pelo restante da Europa, em especial à Espanha e à Alemanha, as quais passaram a estabelecer seus paradigmas de controle para fora da Constituição positivada.

Na mesma linha, ensina Carvalho:

[...] Os espanhóis admitem o controle de constitucionalidade sobre leis de competência das Comunidades Autônomas, tendo como parâmetros leis gerais infraconstitucionais; os alemães parecem admitir o controle de constitucionalidade tendo por parâmetro um direito supraconstitucional [...] (2015, p. 11-12)

Após a eclosão pela Europa, irradiou-se à América Latina, conforme se pode verificar dos artigos 93, parte final, art.13, Inciso IV e das *disposiciones finales e transitorias cuarta* das Constituições da Colômbia, Bolívia e Peru;

Artículo 93 - Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia<sup>5</sup>.

Artículo 13 - IV - Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia<sup>6</sup>.

Cuarta.- Las normas relativas a los derechos y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretan de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y con los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por el Perú<sup>7</sup>.

No Brasil, o reconhecimento da importância do bloco de constitucionalidade foi demonstrado na ação direta de inconstitucionalidade nº 595, na qual o Ministro Celso de Melo, em seu pronunciamento teceu os seguintes argumentos:

<sup>5</sup> Artigo 93 – Os direitos e deveres estabelecidos nesta Carta, serão interpretados em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela Colômbia.

<sup>6</sup> Artigo 13 – IV – Os tratados e convenções internacionais ratificados pela assembleia legislativa plurinacional, que reconheçam os direitos humanos e que proibem sua limitação nos estados de exceção prevalecem no ordenamento interno. Os direitos e deveres consagrados nesta Constituição se interpretam em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela Bolívia.

<sup>7</sup> As normas relativas a direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição são interpretados conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pelo Peru.





A definição do significado de bloco de constitucionalidade – independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política.

Contudo, em que pese a dita importância, a qual vem reforçada pelas ações diretas de inconstitucionalidade nº 514 e 2.971, até o presente momento nunca foi aplicada a noção do bloco de constitucionalidade brasileiro, tampouco delineada a sua composição.

## **2. COMPOSIÇÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.**

Traçadas, a história e a definição do tema, para avançar nesse, faz-se necessária a apresentação e distinção das duas correntes existentes, a restritiva e a ampliativa. A primeira, derivada dos ideais positivistas, limita o bloco de constitucionalidade às normas formalmente constitucionais, ou seja, aquelas aprovadas mediante rito especial. Por sua vez, a corrente ampliativa sustenta uma noção de constituição global, propagando-a às normas materialmente constitucionais.

Corroborando com tal separação tem-se o constitucionalista português Canotilho:

[...] (1) o parâmetro equivale à constituição escrita ou leis com valor constitucional formal, e daí que a conformidade dos actos normativos só possa ser aferida, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, segundo as normas e princípios escritos na constituição (ou entre as leis formalmente constitucionais); (2) o parâmetro constitucional é a ordem constitucional global, e, por isso, o juízo de legitimidade constitucional dos actos normativos deve fazer-se não apenas segundo as normas e princípios escritos das leis constitucionais, mas também tendo em conta princípios não escritos integrantes da ordem constitucional global. Na perspectiva (1), o parâmetro da constitucionalidade (normas de referência) reduz-se às normas e princípios da constituição e das leis com valor constitucional; para a posição (2), o parâmetro constitucional é mais vasto do que as normas e princípios constantes das leis constitucionais escritas, devendo alargar-se, pelo menos, aos princípios reclamados pelo espírito ou pelos valores que informam a ordem constitucional global” (2001, p. 909)

Não obstante a jurisprudência brasileira, conforme ressalta Moraes (2014, p. 723), consoante mencionado alhures, não tenha efetivamente delimitado o bloco constitucional a



um determinado conjunto de regras, se percebe uma forte tendência a adotar a primeira corrente. Contudo, vem-se notando certas ponderações em sentido contrário, caminhando em curtos passos a uma ideia ampliativa, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Assim, embora não se tenha uma delimitação, através da análise de diversos julgados e doutrinas envolvendo controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais, tanto difusa como concentrada, é possível se construir uma ideia das normas que servem como parâmetro de aferição do controle atual.

## 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição como objeto a ter a importância assegurada, não podia ficar por fora do parâmetro de aferição da constitucionalidade das normas, uma vez que se trata do único elemento que possui previsão constitucional como paradigma, consoante se infere do art. 102, Inciso I, alínea “a” e Inciso III, alíneas “a” e “c”, abaixo colacionadas:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Entretanto, não se fala aqui da integralidade da Constituição, vez que nem todas as disposições constitucionais fruto do poder constituinte originário possuem eficácia jurídica. E conforme decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.706, de relatoria do Min. Carlos Velloso, a qual acolheu a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, afirmando que essa se situa no campo político e não jurídico. Logo, não serve como base para aferir a constitucionalidade de normas (VICENTE: PAULO, 2016, p. 33-34).

Situação diversa à referida é encontrada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual, apesar de sua natureza temporária, possui eficácia jurídica. E, sendo assim, pode vir a servir de paradigma para o controle de constitucionalidade, o que foi



evidenciado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 829, de relatoria do Min. Moreira Alves.

Em sede de controle difuso, sustenta Novelino (2016, p.173) que há possibilidade de enquadrar as constituições brasileiras anteriores para a constatação da constitucionalidade das normas infraconstitucionais, desde que a Carta Magna estivesse vigente na época da ocorrência dos fatos. Assim, conforme demonstrado, a exceção do preâmbulo, o fruto do poder constituinte originário serve como parâmetro para a aferição da constitucionalidade das normas, inclusive se produzido de em constituinte anterior, para efeitos de controle difuso.

## 2.2. Emendas constitucionais e revisões constitucionais

De mesmo modo que o poder constituinte originário, o derivado não poderia ser afastado de tal função, vez que visa à modificação do texto constitucional (SARMENTO: DE SOUZA, 2012, p. 230). Ambos os institutos vêm legitimados pelo constituinte originário, precipuamente no artigo. 60 da Constituição Federal “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:” e no art. 3º do ACDT “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”. Assim, faz-se necessária uma análise separada de ambas, pois uma mostra-se mais ampla que a outra.

Emenda à Constituição é compreendida como um processo legislativo especial, o qual, em razão de seu rito diferenciado, lhe confere a hierarquia constitucional. Portanto, sendo dotada da característica da rigidez acaso desprovida de vícios. (TAVARES, 2017, p. 1066).

Logo, pode-se dizer que ao longo destes 30 da Constituição Federal de 1988, houve tantas ampliações do parâmetro de constitucionalidade quanto emendas constitucionais aprovadas.

Válida a observação exarada por Lima, nos seguintes termos:

As emendas constitucionais apresentam alguns dispositivos que já se integraram ao Texto da Constituição, enquanto outros permanecem fora dele, no sentido corpóreo, objetivo, de matéria escrita. [...] Mas óbvio que todos eles compõem a Constituição, que passa, assim, a ser tanto o complexo dos seus artigos, reunidos e ordenados



numericamente no mesmo diploma, quanto dos dispositivos periféricos integrantes das emendas constitucionais (2004, p. 107).

Não obstante tais procedimentos visem, via de regra, à alteração no texto constitucional, isso nem sempre ocorre, pois é possível a aquisição da hierarquia de Emenda Constitucional sem alteração alguma da Constituição, como no caso da EC nº 91/2016 – Janela Partidária, a qual também compõe o bloco constitucional brasileiro, mesmo sem ter incluído, alterado ou subtraído o texto da Constituição (LENZA, 2016, p. 364).

No que se refere à revisão constitucional, pode-se conceituá-la como o instrumento do poder constituinte revisor, o qual submeteu a Constituição a um exame de suas normas no prazo fixado pelo art. 3º do ADCT. (MARTINS, 2017, p. 384).

Há de se registrar, ainda, que em razão da redação do referido artigo determinar que a revisão ocorresse no prazo de 05 (cinco) anos a contar da promulgação da Constituição Federal, verifica-se não serem possíveis novas revisões, portanto sendo exaurida sua eficácia após Emenda Constitucional de Revisão nº 06, as quais também constam no seletorol das normas paradigmas de controle.

### **2.3. Princípios implícitos e direitos decorrentes da Constituição**

Com base no fato do constituinte originário não conseguir prever todas as situações possíveis existentes, conforme dispõe Carvalho (2015, p. 13) se pacificou o entendimento que o parâmetro de controle vai muito além das normas e princípios constitucionais explícitos, atingindo os direitos, garantias e princípios que desses decorrem. Nesses termos, já se manifestou o ministro Celso de Melo, no julgamento do Ag. Reg. Nº 4.222, interposto na já citada ADI nº 595, nos seguintes verbetes:

No que concerne ao primeiro desses elementos (elemento conceitual), cabe ter presente que a construção do significado de Constituição permite, na elaboração desse conceito, que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição), mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado.



Tais princípios são chamados de implícitos, e na concepção de Bulos (2017, p. 184), são aqueles que “encontram-se latentes no texto da Constituição brasileira. Transcendem à linguagem prescritiva do constituinte. Somente podem ser tomadas como referência ou parâmetro [...] se puderem ser especificados no contexto geral da Constituição”.

A título de exemplificação tem-se a construção do princípio razoabilidade normativa, o qual de acordo com a Suprema Corte Americana, apesar de não prescrito na Carta Constitucional deriva do princípio do devido processo legal. (NERY JÚNIOR, 2013, p. 98).

Já no Brasil pode ser citada a arguições de descumprimento de preceito fundamental nº. 132 e ADI 4.277 que com fulcro no princípio da busca da felicidade reconheceram a constitucionalidade da união estável homoafetiva.

Indiscutível assim a inclusão dos princípios e direitos implícitos entre os objetos utilizados para a aferição da constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

#### **2.4. Tratados internacionais sobre direitos humanos em conformidade com o § 3º, do art. 5º da Constituição Federal**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 viu-se a preocupação do legislador constituinte derivado de ampliar o parâmetro de controle de constitucionalidade e assegurar uma a efetiva proteção aos direitos humanos, consoante se infere do § 3º, do art. 5º da CF com a seguinte redação:

Art. 5º(...) - § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Da análise do dispositivo percebe-se que a aprovação de tais tratados assemelha-se ao processo legislativo de elaboração das próprias emendas constitucionais, inclusive em termos





de quórum e número de votações necessárias. E, que com o cumprimento de tais requisitos, os tratados adquiriram status tanto formalmente quanto materialmente constitucionais.

Passados 14 (quatorze) anos desde a aprovação da EC 45, apenas um tratado internacional foi recepcionado com tal força – a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a qual entrou em vigor na ordem brasileira em 25 de agosto de 2009, passando, assim, a integrar o parâmetro de controle de constitucionalidade brasileiro.

Dito isso, resta esclarecida a composição do atual bloco de controle de constitucionalidade brasileiro, o qual compreende: a Constituição Federal de 1988; o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; as Emendas Constitucionais nº 1 a 99 e as demais a serem promulgadas; as Emendas de Revisão nº 1 a 6; os princípios e direitos constitucionais implícitos; e os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados após a EC nº 45/2004.

Registra-se, ainda, que o modelo difuso, além de contar com o rol referido, possui ainda como fundamento para servir de parâmetro as Constituições anteriores, pois tal modelo destina-se à análise de um caso em concreto.

Logo se percebe que a ordem brasileira vem superando a corrente positivista, e caminhando lentamente em direção a uma ordem constitucional global. Porém, mesmo com a expansão do bloco de constitucionalidade no direito brasileiro, a essa não deve ser limitada *status* presente.

### **3. AMPLIAÇÃO DA PARAMETRICIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DE TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS INDEPENDENTE DO QUÓRUM DE INGRESSO NO DIREITO NACIONAL**

A fim de se avançar na ideia de uma Constituição Global nos moldes cunhados por Canotilho, ou simplesmente ampliar o atual parâmetro adotado para aferição da constitucionalidade das normas, é necessário adentrar no campo dos tratados internacionais versantes sobre direitos humanos.



### 3.1. Tratados internacionais sobre direitos humanos não aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal

O status de tais normas sempre se mostrou um dos maiores celeumas do direito internacional. Tendo sido adotadas, ao longo dos anos, as mais diversas acepções, e com o advento da Constituição de 1988, e, posteriormente, da EC 45/2004, tal discussão asseverou-se ainda mais.

Pode-se dizer que quatro são as correntes apresentadas acerca da inclusão dos tratados no direito interno, sendo elas: a) a que reconhece a natureza *supraconstitucional* dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; b) a tendência que reconhece o *status* de *lei ordinária* a esse tipo de norma; c) o posicionamento que atribui caráter *constitucional* a esses diplomas internacionais; d) o caráter *supralegal* aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

A primeira vertente sustenta que os tratados que versem sobre direitos humanos encontram-se em grau superior à própria constituição, estando assim as normas externas acima hierarquicamente das de direito interno. Tal tese já fora acolhida no direito brasileiro da década de quarenta até o 1977 – Apelações Cíveis 7.872/RS e 9.587/DF – quando o Supremo alterou seu entendimento até então estabelecido. (BULOS, 2017, p.734).

A segunda corrente é aquela que enquadra os tratados juntamente com a legislação ordinária, e que por poderiam ser revogados. Após 1977 o Pretório Excelso passou a adotar essa corrente, conforme evidenciado no Recurso Extraordinário nº 80.004, mantendo tal entendimento mesmo após o advento da Constituição vigente, até que novamente foi alterada tal concepção em 2009.

Por sua vez, a terceira corrente atribui status constitucional aos tratados que versem sobre direitos humanos, equiparando-os às normas de direito externo com a Constituição. Posição a qual em que pese possua diversos adeptos doutrinariamente, nunca fora acolhida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, contudo faz-se presente nas Constituições Argentina e Venezuelana (MENDES; BRANCO, 2017, p.650-651).



E, por fim, há corrente que atribui aos tratados internacionais sobre direitos humanos um status intermediário que o coloca abaixo da Constituição Federal e acima da legislação interna conferindo-lhe um caráter supralegal. (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 555-556).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, que analisou a questão da prisão do depositário infiel, foi alterado o entendimento até então adotado, passando a adotar a quarta corrente, que confere aos tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados anteriormente a EC 45/2004, o status de supralegalidade.

Assim, atualmente a situação dos tratados ficou regulada nos seguintes termos: aqueles aprovados posteriormente a EC 45/2004, com o quórum estabelecido no art. 5º, §3º, da CF, serão equivalentes a Emendas à Constituição. De outro modo os tratados ou convenções sobre a mesma temática, aprovados antes da referida alteração constitucional ou após essa. Nesse caso, não observando o procedimento do parágrafo terceiro, possuirão status supralegal, já aqueles que versarem sobre matérias de outra natureza, independente do procedimento adotado para sua inclusão no direito interno, são equivalentes à legislação ordinária. (COSTA, 2004, p. 04-05).

Não obstante a tese definida no RE 466,643, restou ainda pendente a situação dos tratados aprovados anteriormente ao advento da atual Carta Constitucional. Porém, versando tais diplomas sobre direitos humanos, os quais se encontram enraizados nos art. 1º, Inciso III e art. 4. Inciso II, ambos da CF, uma vez que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira e a prevalência dos direitos humanos, como princípio que rege as relações internacionais, conferem a estas normas conteúdo materialmente constitucional. Assim, tendo sido as mesmas, com o advento da Constituição Federal, recepcionadas formalmente, em razão do conteúdo pelo art. 5º, § 2º dessa. Nesse sentido, foi o voto do Ministro Celso de Melo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 que decidiu a repercussão geral nº 60, em suas palavras às fls. 1237-1238:

Tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais



revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Constituição).

Na doutrina Lafer (2005, p. 16) entende de mesmo modo que “os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados pelo § 2º, do art. 5º.

Dito isso, se estabelece que os tratados, tanto os aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da CF, bem como aqueles aprovados antes do advento daquela, integram a noção conceitual de bloco de constitucionalidade.

### **3.2. Adoção da tese do status constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos**

Não obstante tenha sido a tese da supralegalidade acolhida por ocasião do Recurso Extraordinário nº 466.343, essa não foi acolhida de forma unânime pelo STF. A decisão, em que pese brilhantemente fundamentada, não se mostra compatível com a redação do art. 5º, § 2º, da CF que estabelece “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A despeito do § 3º do mesmo diploma estabelecer uma hierarquia constitucional expressa aos tratados que observarem o procedimento lá elencado, esse não pode ser interpretado de modo restritivo, pois, os tratados sobre direitos humanos são fundados com base na dignidade da pessoa humana, a qual se mostra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e sua supressão implicaria em evidente retrocesso de direitos fundamentais.

Em sentido análogo se manifestou o ex-ministro Carlos Britto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, acerca dessa temática:

[...] quando uma lei ordinária vem para proteger um tema tratado pela Constituição como direito fundamental, essa lei se torna bifronte ou de dupla natureza. Ela é ordinária formalmente, porém é constitucional materialmente, daí a teoria da proibição de retrocesso. Quando se versa tutelarmente um direito fundamental,



mediante lei ordinária, faz-se uma viagem legislativa sem volta porque já não se admite retrocesso [...] (2009, p.1206).

Logo, ao falar em equivalência à emenda, o art. 5º, § 3º referiu-se a uma constitucionalidade em sentido material e formal, sendo assim distinta da tese do status constitucional, o qual apresenta apenas constitucionalidade material.

Em outras palavras, o quórum estabelecido destina-se a conferir aos tratados sobre direitos humanos um patamar formalmente constitucional, além da matéria já existente por conta do parágrafo segundo do referido artigo. Por consequência, subdividindo os tratados de proteção de direitos humanos em duas classes, aqueles formais e materialmente constitucionais, e aqueles os quais somente possuem natureza de matéria de tal ordem. (PIOVESAN, 2013, p. 128-138).

Conforme já citado, diante a importância dada pela Constituição para os direitos humanos, em razão do papel central do princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia limitar-se à ampliação do bloco de constitucionalidade, em decorrência da não observância de procedimento especial estabelecido pelo constituinte derivado. Nesses termos é posição de Piovesan (2013, p.129) “a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela”.

Percebe-se da análise dos argumentos referidos que a fundamentação da vertente do status constitucional é composta principalmente do texto do art. 5º, § 2º, da CF que configura para a doutrina majoritária uma cláusula de abertura constitucional ao autorizar incorporação de tratados internacionais no acervo constitucional. (BULOS, 2017, p. 237; PIOVESAN, 2013, p.128; LAFER, 2005, p. 16; MAZZUOLI, 2015, p. 915).

Válido frisar que a proposta do parágrafo segundo, do artigo quinto, da Constituição Federal é de autoria Cançado Trindade<sup>8</sup>, o qual também se mostra como um dos principais

<sup>8</sup> Informação obtida de entrevista de Antônio Augusto Cançado Trindade para o Canal Debates Virtuais, cujo inteiro teor pode ser obtida no hiperlink <<https://www.debatesvirtuais.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Entrevista-Can%C3%A7ado-Trindade.pdf>>. Acesso em 11 de junho de 2018.





defensores do status constitucionais dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, consoante se infere do trecho a seguir:

No caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno. (1993, p. 30-31).

Por outro lado, oportuno citar o professor Sarlet que, com o brilhantismo que lhe é de costume, ao adotar o caráter constitucional de tais normas, sustenta a inconstitucionalidade do art.5º, § 3, da CF, pelos seguintes motivos:

[...] o reconhecimento da condição de materialmente constitucionais e fundamentais dos direitos assegurados nos tratados, em função especialmente da abertura expressamente consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da CF, por si só já assegura a hierarquia constitucional (equivalente à da constituição originária) aos tratados em matéria de direitos humanos, o recurso ao parágrafo 3º do art. 5º não seria apenas desnecessário, mas, admitindo-se uma declaração de inconstitucionalidade da emenda pelo simples fato de contrastar com os limites matérias ao poder de reforma da Constituição, até mesmo desvantajoso. (2015, s.p.)

Em complemento pode-se dizer que a não concessão de status constitucionais aos tratados em virtude da não observância do art. 5, §3º da Constituição Federal, acabaria por desvirtuar §2º, do mesmo diploma; (MARINONI; MITIDIERO; SARLET 2017, p. 367).

Indiscutível que o poder constituinte derivado foi infeliz ao redigir o parágrafo terceiro do modo que o fez, pois acabou por afastar o caráter *ipso jure* do direito internacional moderno. (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 411).

Dito isso, inarredável é a conclusão de que a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 466.343 além de marcada por evidente retrocesso dos direitos fundamentais, bem como acaba por restringir a eficácia do § 2º do art. 5º em detrimento do §3º do mesmo diploma, acaba por afastar as características do direito internacional público da ordem brasileira.

Assim, deve prevalecer a tese capitaneada pelo Ministro Celso de Mello na referida decisão, conferindo aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos status



constitucional tão logo incorporados a ordem jurídica nacional, por força de interpretação sistêmica dos § 1º e 2º, do artigo 5º da Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo permitiu compreender quais as normas fazem parte da noção conceitual de bloco de constitucionalidade, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade no direito brasileiro, assim como analisar a possibilidade de ampliação do paradigma atual, através da inclusão de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, que não tenham sido aprovados mediante o rito estabelecido pela EC. 045/2004.

De um modo geral, o paradigma de controle de constitucionalidade brasileiro, nos dias atuais é tido jurisprudencialmente como o conjunto composto pela Constituição Federal, excluindo o preâmbulo e incluindo-se o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as Emendas à Constituição e às Emendas de Revisão e os princípios e direitos implícitos derivados da Lei Maior.

Vislumbra-se assim que a divergência pende em relação aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, porém, independente do que concluído nesse estudo, aqueles aprovados anteriormente ao advento da nova carta constitucional e aqueles aprovados na forma do § 3º do art. 5º, fazem parte do parâmetro de controle, por força do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 466.343. Contudo o referido recurso estabeleceu que os demais tratados sobre a temática referida, os quais estivessem entre intertemporalidade daqueles citados e os aqueles posteriores a EC 45, teriam status supralegal, pairando hierarquicamente entre a Constituição e a legislação infraconstitucional.

Porém, da análise sistêmica da Constituição Federal, conclui-se que tal tese estabelecida não se compatibiliza com a matriz constitucional brasileira, pois vai de encontro à prevalência dos direitos humanos e de um dos fundamentos da república, a dignidade da pessoa humana, as quais estudadas em conjunto com o parágrafo segundo da Carta



Constitucional, a estabelece como cláusula geral de abertura às normas internacionais sobre direitos humanos.

Registra-se, ainda, que o caráter supralegal acaba por negar o caráter *ipso iure* dos tratados internacionais, nesse caso, estabelecido pela interpretação conjunta do §1º e §2º do art. 5º, bem como vai combater a aplicação tanto da *mens legis*, consubstanciada na matriz constitucional, quais sejam os direitos fundamentais, quanto da *mens legislatoris*, vez que o § 2º teve como idealizador Cançado Trindade, defensor do status constitucional dos tratados internacionais sobre matéria de direitos humanos.

Nesse sentido, entende-se pela superação do *status supralegal* passando-se ao acolhimento da tese da concessão da hierarquia constitucional a tais normas, a qual inclusive se mostra justificada diante da alteração da maioria do pleno da Suprema Corte.

No que se refere à constitucionalidade o § 3º, do art. 5º, não obstante, seja minoritário o entendimento de que esse constitua inconstitucionalidade, ele deve ser acolhido, pois o referido parágrafo se encontra em flagrante contrariedade ao parágrafo antecedente e com os objetivos constitucionais.

Dessa forma, restou evidenciada a ampliação do bloco constitucional brasileiro para incluir os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto aqueles situados temporalmente entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da EC. 45, bem como aqueles ulteriores a esta, devido a sua incompatibilidade com o produto do constituinte originário.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** - 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O trunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro/RJ, v. 240, p.1-42, abr. 2005.



\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2016.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.** Bolivia. Asamblea Constituyente de Bolivia, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 595/ES.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em dezoito de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+595%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/bx4r6o3>>, Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2971/ES.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília/DF, julgado em 06 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7758406>>, Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. nº 4.222:** Min. Celso de Mello/DF, julgado em 01/08/2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/Secretaria%202/Downloads/texto\\_255346941%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Secretaria%202/Downloads/texto_255346941%20(3).pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília/DF, julgado em 03 de dezembro de 2008. Disponível em: Acesso em 10 de outubro de 2017.. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília/DF, julgado em 03 de dezembro de 2008. Disponível em: Acesso em 10 de outubro de 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos.** *Arquivos do Ministério da Justiça.* Brasília. vol. 46. nº 182. jul/dez 1993.

\_\_\_\_\_. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.** Desafios do direito internacional contemporâneo. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros(org.) Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 007, p. 207-321.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 5. ed. Coimbra: Alamedina, 2001.



CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**, 1971. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre, Fabris 1984.

CARVALHO, Feliciano de. **Teoria do bloco de constitucionalidade**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. Florianópolis: 2015, v. p. 418-444.

COLOMBIA. **La Constitución Política de Colombia**. Colombia. Asamblea Nacional Constituyente, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder, **Requiem para uma Constituição**. Revista Trimestral de Direito Público, n.20, p. 5 - 11, 1997.

COSTA, Aldo de Campos. **A proteção internacional dos direitos humanos e a reforma do poder judiciário no Brasil**. Revista Meridiano 47, ns. 52-53. 2004.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco. **El boque de La constitucionalidad**. In: Simposium franco-espanhol de derecho constitucional. Sevilla: Civitas, 1991.

\_\_\_\_\_; PHILIP, Loïc. **Les grandes décisions du conseil constituionnel**. 6. ed. Paris, Sirey. 1991.

FROEHLICH, Charles Andrade; HAMMES, Elia Denise. **Manual do controle concentrado de constitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

LAFER, Celso, 1941. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Bloco de constitucionalidade: os sistemas francês e espanhol**. Revista opinião jurídica, n. 3, ano II. Fortaleza, 2004.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.





MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 11 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.

PERÚ. **La Constitución Política del Perú**. Perú. Congreso Constituyente Democrático. 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Ingo Wolfgang. **Integração dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Consultor Jurídico. mar. 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico#_ftn1). Acesso em 05 de junho de 2018.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional: Teoria história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza. **O bloco de constitucionalidade: reconhecimento e consequências no sistema constitucional brasileiro**. 2007. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP.